



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15940.000104/2006-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.691 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente APARECIDO MOLINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇA NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

Como se sabe, o fato gerador do IRPF é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, não há de se falar em decadência do crédito tributário.

IRPF. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE TITULARIDADE DE TERCEIROS

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la. Cabe a desconstituição da presunção quando o contribuinte, através de documentação idônea, prova a origem dos recursos depositados em suas contas bancária. No presente caso, o Recorrente não logrou êxito em comprovar que os valores que transitaram em suas contas correntes pertenceriam a terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator.

EDITADO EM: 11/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO (Relator), MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEÃO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relatório

Adoto o relatório elaborado pelo Ilustre Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS (e-fl. 1.382/1.384) quando o mesmo era Relator do presente feito:

“Em face do contribuinte APARECIDO MOLINA, CPF/MF nº 778.713.91887, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 07/11/2006, auto de infração, com ciência postal em 13/11/2006.

(...)

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no importe de R\$ 5.235.470,04, no ano-calendário 2001.

Os extratos bancários foram assenhoreados pelo fisco a partir da expedição das competentes Requisições de Movimentação de Informação Financeira – RMFs (fls. 17 a 31), tendo o contribuinte sido intimado a comprovar os depósitos bancários, conforme relações confeccionadas pela fiscalização, quedando-se, entretanto, inerte, o que culminou com a lavratura do presente auto de infração.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, asseverando que fazia intermediação como autônomo da compra de aves vivas (galinhas), entre criadores, os estabelecimentos de recria e os estabelecimentos industriais. Para comprovar suas alegações, pediu para que a DRFB intimasse os estabelecimentos industriais que relacionou, bem como juntasse aos autos os extratos das contas bancárias auditadas.

O julgamento foi convertido em diligência para que fossem juntados aos autos os extratos bancários e os relatórios baixados a partir dos arquivos magnéticos, devendo ser aberto um prazo de 30 dias para que o contribuinte pudesse se manifestar sobre eles.

A DRF/Presidente Prudente SP juntou os documentos solicitados (fls. 218/1319). Cientificado do Termo de Ciência de Anexação de Extratos Bancários em 21/02/2011 (fl. 1321), o contribuinte, em 22/03/2001 (fls. 1322/1325), reiterou que a movimentação bancária em seu nome decorreu do instrumento particular de parceria comercial e industrial feito com a empresa Palmali Industrial de Alimentos Ltda., datado de 10/12/2003 e que teve início em 11/12/2002, e trouxe ainda cópia de documentos (fls. 1326/1354).

A 2ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 0425.225, de 12 de junho de 2011 (fls. 1.356 e seguintes).

No mérito, a decisão acima rejeitou a pretensão do impugnante, com a seguinte motivação:

A documentação trazida pelo contribuinte (fls. 1326/1354), para embasar a alegação de que a movimentação bancária em seu nome decorreu do Instrumento Particular de Parceria Comercial e Industrial feito com a empresa Palmali Industrial de Alimentos Ltda., também não pode ser acatada.

O referido documento é datado de 10/12/2003 e em sua Cláusula Quarta constou que a parceria teve início em 11/12/2002. A presente autuação se refere ao ano-calendário 2001, não podendo, portanto, a alegada parceria justificar os depósitos bancários que originaram o lançamento.

Desta forma, à mingua de elementos probantes, é de se considerar como omissão de rendimentos os valores depositados e/ou creditados em conta-corrente mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430/1996.

O contribuinte foi intimado da decisão acima em 26/07/2011. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 22/08/2011.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. o lançamento não respeitou o prazo quinquenal prescricional;*
- II. toda a movimentação financeira foi feita em benefício da empresa Palmali Industrial de Alimentos Ltda., como inclusive reconhecido em sentença trabalhista anteriormente juntada, sendo de rigor cancelar o lançamento.”*

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/02/2015 por DANIEL PEREIRA ARTUZO, Assinado digitalmente em 13/02/2015

5 por DANIEL PEREIRA ARTUZO, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro DANIEL PEREIRA ARTUZO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

DECADÊNCIA

O Recorrente alega que teria ocorrido a decadência do direito do Fisco lançar o IRPF relativo ao ano-calendário de 2001 (Exercício 2002), uma vez que ele somente teve ciência do Auto de Infração em 13/11/2006.

Ora, como o fato gerador do IRPF, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, não resta dúvida de que o mesmo é complexo, aperfeiçoando-se somente no dia 31/12 de cada ano-calendário.

Dessa forma, como houve recolhimento de imposto de renda no ano-calendário, o Fisco possuía o direito de lançar o crédito tributário até 31/12/2006. Como o Recorrente foi cientificado em 13/11/2006, entendo que o presente lançamento não foi atingido pela decadência.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Em relação à alegação de que os recursos financeiros seriam decorrentes da atividade de intermediação da compra de aves vivas (galinhas), entre criadores, os estabelecimentos de recria e os estabelecimentos industriais, entendo que não assiste razão à Recorrente.

O caput do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 determinar que *“Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”*

O referido dispositivo legal instituiu uma presunção legal relativa que *“dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”* (Súmula CARF nº 26).

Além disso, nos termos da Súmula CARF nº 32: *“A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.”*

Nesse sentido, a presunção relativa referida pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 é legítima, não ferindo, em nenhum ponto, a legislação tributária em vigor.

Entretanto, dado o caráter relativo, a presunção poderia facilmente ser desconstituída caso o contribuinte comprovasse que os montantes depositados não podem ser caracterizados como renda auferida ou que os valores não pertencem a ele.

Ora, a Recorrente poderia ter apresentado todas as provas que considerasse necessárias à sua defesa no momento da apresentação da sua impugnação e, até mesmo, em fase de recurso voluntário, na hipótese de ter conseguido a documentação hábil nesse momento da sua defesa.

Contudo, somente foram trazidos aos autos cópias de cheques, Instrumento Particular de Parceria Comercial e Industrial e cópias de sentenças de ações trabalhistas relativos a períodos diferentes do fato gerador do crédito lançado (quase a totalidade dos documentos diz respeito aos anos-calendário de 2003 e 2005).

Caso a Recorrente tivesse comprovado através de documentação contábil idônea que os valores depositados em suas contas bancária eram para pagamento de compras de aves feitas por conta e ordem de uma empresa, não restariam dúvidas de que o lançamento tributário deveria ser anulado.

Assim, devem ser rechaçadas as afirmações genéricas feitas pelo Recorrente de que os valores depositados em suas contas bancárias não representam renda e também a alegação de que os valores seriam decorrentes da atividade de intermediação da compra de aves vivas, uma vez que a documentação apresentada não se refere ao mesmo período que o crédito tributário lançado.

É o meu voto.

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator